Ata da 30ª SESSÃO ORDINÁRIA da Câmara Municipal de Mangaratiba, RJ, referente ao Primeiro Período, do ano de 2023, realizada no dia **22 de junho de 2023**, no horário regimental, no Plenário da Câmara Municipal de Mangaratiba, com a presença dos Vereadores: **RENATO JOSÉ PEREIRA** (Prof. Renato Fifiu) – Presidente, **JOSUÉ DOS SANTOS** (Josué Té) – 1º Secretário, **DORIEDSON THIMOTEO DA COSTA** (Dori Costa) – 2º Secretário, **ALESSANDRO DA SILVA PORTUGAL** (Alessandro Portugal), **ARISTIDES ÂNGELO BARCELOS NETO** (Aristides Barcelos), **DAVI DOS SANTOS FARIAS** (Dr. Davi), **EMILSON DOS SANTOS COELHO** (Emilson da Farmácia), **HUGO DOURADO GRAÇANO** (Hugo Graçano), **JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA** (João Felippe), **RODRIGO SANTOS BONDIM** (Rodrigo Bondim), **RÔMULO DOS SANTOS NOGUEIRA** (Rômulo Carcará) **E WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA** (Wlad da Pesca). Havendo número legal o Sr. Presidente deu por aberta a sessão e solicitou ao 1º Secretário a chamada dos Vereadores, ocasião em que todos os presentes responderam. Foi justificada a ausência do Sr. Vereador Nilton Carlos Santiago Barros (Nilton Santiago). Logo após, o 1º Secretário fez a leitura da **Ata da Sessão realizada no dia 20/06/2023**. Após a leitura, o Sr. Presidente colocou a ata em discussão e não havendo quem quisesse discutir, colocou em votação a ata, sendo **aprovada por unanimidade a ata.** Logo após, o Sr. Vereador Dori Costa fez a leitura de um trecho bíblico, que foi Salmo 95:1. No **EXPEDIENTE** foram lidas as seguintes matérias: **Mensagem nº25/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal** que capeia o Projeto de Lei que "Aprova o Plano Municipal de Cultura de Mangaratiba – PMC e dá outras providências"; **Ofício nº072/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal** que encaminha a **Lei nº1.496/2023** que "Institui o Código Disciplinar do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Mangaratiba"; **Ofício nº08/2023 – Fundo Municipal de Cultura - FMP de autoria da Fundação Mário Peixoto** que encaminha o balancete do mês de maio de 2023 do Fundo Municipal de Cultura; **Ofício nº225/2023 de autoria da Fundação Mário Peixoto** que encaminha o balancete do mês de maio de 2023; **Convite da E. M. Coronel M. da Silva, Maria Augusta Lopes, Norma Pinheiro Cardoso e Marcia Laurentino** que convidam para a Festa Junina, a realizar-se no dia 1º de julho de 2023, às 12 horas, no Largo Sebastião Queiroz de Almeida; **Requerimento nº20/2023 de autoria dos Senhores Vereadores Rodrigo Bondim, Nilton Santiago e outros** que solicita ao Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa a relação de todos os servidores nomeados com cargos de provimento em comissão, vinculados à Presidência da Câmara, no mês de maio e junho de 2023, com as seguintes informações: nomenclatura do cargo, valor do cargo e valor dos abonos concedidos a cada servidor; **Projeto de Decreto**

Legislativo nº01/2023 com o Parecer nº39/2023 da Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor favorável ao Parecer Prévio favorável com Ressalvas e Determinações sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao exercício de 2018 (Processo TCE/RJ TCE-Processo nº214.534-8/2019). O Sr. Vereador Hugo Graçano solicitou o retorno do Projeto de Decreto Legislativo nº01/2023 com o Parecer nº39/2023 da Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor para a Ordem do Dia deste dia. Foi aprovado o pedido do Sr. Ver. Hugo Graçano, mas logo depois, o Sr. Ver. Hugo retirou seu pedido e sugeriu que fosse marcado sessão extraordinária para o dia 27/06, para incluir este Projeto de Decreto Legislativo nº01/2023 com o Parecer nº39/2023 da Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor. Logo após, o Sr. Presidente convocou sessão extraordinária para o dia 27/06, entretanto, alguns minutos depois, o Sr. Presidente informou que não haveria necessidade de sessão extraordinária, pois ainda teria algumas sessões ordinárias para incluir esta matéria. Continuando, **Indicações nºs304 e 305/2023** de autoria do Sr. Vereador Alessandro Portugal; **Indicações nºs306 e 307/2023** de autoria do Sr. Vereador João Felippe; **Indicação nº308/2023** de autoria do Sr. Vereador Dr. Davi; **Indicações nºs309 e 310/2023** de autoria do Sr. Vereador Rômulo Carcará. Após a leitura da Indicação nº309/2023, o 1º Secretário solicitou que fosse retirada esta indicação para análise, pois estava havendo conflito de indicações semelhantes, pedindo mais atenção dos colaboradores. Continuando, **Indicações nºs311 e 312/2023** de autoria do Sr. Vereador Dori Costa; **Indicação nº313/2023** de autoria do Sr. Vereador Josué Té. Após a leitura da indicação nº313/23 o Sr. Ver. Josué Té solicitou a retirada da mesma. Continuando, **Indicação nº314/2023** de autoria do Sr. Vereador Hugo Graçano; **Indicações nºs315 e 316/2023** de autoria do Sr. Vereador Emilson da Farmácia; **Indicações nºs317 e 318/2023** de autoria do Sr. Vereador Aristides Barcelos; **Moção de Aplausos** ao Sr. Fausto Luis de Oliveira de autoria do Sr. Vereador Hugo Graçano; **Moção de Congratulações** ao Sr. Célio José Lucindo de autoria do Sr. Vereador Hugo Graçano; **Moções de Aplausos** ao Sr. João José Nogueira e ao Sr. Mário Lúcio Mata de autoria do Sr. Vereador Rodrigo Bondim; **Moção de Aplausos** ao Sr. Evando Rezende de autoria do Sr. Vereador Dori Costa; **Moção de Congratulações** ao Sr. Evando Luiz de Oliveira de autoria do Sr. Vereador Dori Costa; **Moção de Aplausos** ao Sr. Rafael Alexandre Silva de autoria do Sr. Vereador Prof. Renato Fifiu. Não havendo mais matérias no Expediente, passou-se a chamada dos **Vereadores inscritos no TEMA LIVRE**, que foram os Senhores Vereadores **Dori Costa, Rodrigo Bondim, Hugo Graçano, Emilson da Farmácia, Dr. Davi e Prof. Renato Fifiu**. O Sr. Vereador Dori Costa entregou Moção aos Senhores Evando

Rezende e Evando Luiz de Oliveira. O Sr. Vereador Rodrigo Bondim entregou Moção aos Senhores João José Nogueira e Mário Lúcio Mata. O Sr. Vereador Hugo Graçano também fez a entrega de Moções aos Senhores Fausto Luis de Oliveira e Célio José Lucindo. Durante seu tema livre, o Sr. Presidente entregou Moção ao Sr. Rafael Alexandre Silva e também deixou registrado a leitura na íntegra do Agravo de Instrumento nº0044365-37.2023.8.19.0000 e do Agravo de Instrumento nº0039945-86.2023.8.19.0000, que concederam e atribuíram efeito suspensivo a decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz de Mangaratiba, cujas cópias dos documentos farão parte integrante desta ata. O Sr. Vereador Rodrigo Bondim, durante o tema livre do Sr. Presidente, solicitou sua inscrição na Explicação Pessoal, o que foi feito. Não havendo mais oradores inscritos no Tema Livre, foi registrada a ausência no Plenário dos Senhores Vereadores Josué Té e Alessandro Portugal. Em seguida, passou-se à **ORDEM DO DIA**, ocasião em o Vereador Dori Costa assumiu a 1ª Secretaria Ad Hoc. Continuando: **2ª Votação do Projeto de Lei nº91/2021 de autoria do Sr. Vereador Hugo Graçano** que "Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências". Colocado em discussão, e não havendo quem quisesse discuti-lo, foi colocado em votação sendo **aprovado por unanimidade em 2ª votação; 2ª Votação do Projeto de Lei nº121/2021 de autoria do Sr. Vereador Wlad da Pesca** que "Estabelece parâmetros para criação de Centros de Referência da Juventude e dá outras providências". Colocado em discussão, e não havendo quem quisesse discuti-lo, foi colocado em votação sendo **aprovado por unanimidade em 2ª votação; 2ª Votação do Projeto de Lei nº07/2022 de autoria do Sr. Vereador Wlad da Pesca** que "Inclui no Calendário de Eventos do município de Mangaratiba o Torneio de Pesca de Caiaque, em Praia grande e dá outras providências". Colocado em discussão, o Sr. Ver. Wlad da Pesca solicitou o apoio dos Edis para aprovar o projeto. Não havendo mais quem quisesse discuti-lo, foi colocado em votação sendo **aprovado por unanimidade em 2ª votação; 2ª Votação do Projeto de Lei nº13/2022 de autoria dos Senhores Vereadores João Felippe e Cecília Cabral** que "Institui a Festa de São João Marcos no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mangaratiba". Colocado em discussão, e não havendo quem quisesse discuti-lo, foi colocado em votação sendo **aprovado por unanimidade em 2ª votação; Votação única do Requerimento nº18/2023 de autoria dos Senhores Vereadores Prof. Renato Fifiu, João Felippe, Alessandro Portugal e Hugo Gracano** que solicita ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o extrato atualizado da folha de pagamento do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações, referente aos meses de

março, abril e maio, com o valor total mensal da folha de pagamento, valor mensal das funções gratificadas (FGS), valor mensal dos abonos concedidos aos servidores efetivos e comissionados, e o quantitativo de servidores efetivos e comissionados. Colocado em discussão, o Sr. Vereador Rodrigo Bondim manifestou voto contrário. O Sr. Presidente justificou o motivo deste requerimento. O Sr. Vereador João Felippe apoiou as palavras do Sr. Presidente. Não havendo mais quem quisesse discuti-lo, foi colocado em votação sendo **rejeitado o requerimento por 6 votos contrários e 3 votos favoráveis dos Vereadores Hugo Graçano, Dori Costa e João Felippe; Votação única do Requerimento nº19/2023 de autoria dos Senhores Vereadores Prof. Renato Fifiu, João Felippe, Alessandro Portugal e Hugo Gracano** que solicita ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, informações se o Município de Mangaratiba aplicou recursos dos royalties de petróleo em folha de pagamento no exercício financeiro de 2022. Colocado em discussão, o Sr. Vereador Rodrigo Bondim manifestou voto contrário. O Sr. Presidente fez comentários sobre o requerimento. Não havendo mais quem quisesse discuti-lo, foi colocado em votação sendo **rejeitado o requerimento por 6 votos contrários e 3 votos favoráveis dos Vereadores Hugo Graçano, Dori Costa e João Felippe; Votação única do Ofício nº2003 – SMASDH/2022 de autoria da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos** que encaminha o Balancete do mês de novembro de 2022. Colocado em discussão, e não havendo quem quisesse discuti-lo, foi colocado em votação sendo **aprovado o balancete por 6 votos favoráveis e 3 votos contrários dos Vereadores Hugo Graçano, Dori Costa e João Felippe.** Não havendo mais matérias na Ordem do Dia, passou-se a chamada do **Vereador inscrito na Explicação Pessoal**, que foi o **Sr. Vereador Rodrigo Bondim.** Não havendo mais Vereador inscrito na Explicação Pessoal, o Senhor Presidente convocou a todos para a próxima Sessão Legislativa Ordinária que será realizada no dia 27 de junho do corrente ano, no horário regimental, e deu por encerrada a presente Sessão. E eu, Dori 1º Secretário Ad Hoc, mandei lavrar a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, será pelos membros da Mesa Diretora assinada. **SALA DAS SESSÕES, 22 DE JUNHO DE 2023**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0044365-37.2023.8.19.0000

Agravante: **CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**
Agravado: **MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**
Origem: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ**

DECISÃO

1. O recurso, tempestivo e isento de custas, veio instruído na forma do art. 1.017, § 5°, do CPC, daí dele conhecer com arrimo no art. 1.015, I, da mesma norma processual civil.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, proferida nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para declarar a mora da parte ré e determinar que dê imediata aplicação à Lei Orgânica Municipal, para que a Câmara de Vereadores do Município dê prioridade à tramitação dos projetos de lei já enviados pelo Executivo e sejam incluídas na próxima Ordem do Dia as mensagens de 20/07/2021 à 23/03/2023, elencadas na inicial, sob pena de multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais).

3. O agravante sustenta, em síntese, que: (a) o regime de urgência solicitado pelo Chefe do Executivo deve ser objeto de interpretação restritiva, uma vez que gera grande intromissão no funcionamento da Câmara Municipal, sob pena de se transferir o poder de agenda do Legislativo para o Executivo, violando, assim, o princípio da separação dos poderes (art. 2° da CF); (b) a inicial elenca 24 projetos de lei enviados à Câmara Municipal pelo Prefeito, dentre os quais se encontram matérias de alta relevância para o Município, como a Reforma da Previdência (Mensagem n°37/2022), a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (mensagem n° 21/2023) e um Novo Código Tributário Municipal (Mensagem n° 60, de 05 de outubro de 2022), que não podem ser examinados no prazo exíguo de 45 dias determinado para as hipóteses de urgência; (c) há evidências de má-fé e abuso de direito, pois vários dos projetos elencados já tiveram sua tramitação concluída, ou foram retirados de pauta a pedido da própria Prefeitura, ou não possuem requerimento de urgência, ou tratam de matérias não submetidas ao regime de urgência, ou não cumprem os requisitos formais e legais para tramitação legislativa; (d) a multa aplicada é desproporcional e não pode ser dirigida à pessoal do Presidente da Câmara (Teoria do Órgão); (e) é vedada a concessão de liminar contra a Fazenda Pública (pasta 000002).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO:14566 Assinado em 15/06/2023 17:08:43
Local: GAB. DES CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

4. Compulsando os autos principais, parece haver verdadeira afronta à separação dos poderes (CRFB/88, art. 2º) quando o Judiciário impõe ao Presidente da Câmara de Vereadores, a votação, em regime de urgência, de todos os projetos de lei assim classificados pelo Prefeito, isso porque, a deliberação sobre o caráter de urgência de qualquer proposição legal é atribuição do Legislativo e não do Executivo.

Note-se, que não é vedado ao Prefeito enviar requerimentos de urgência à Câmara de Vereadores, mas a deliberação sobre tal pedido é atribuição da Casa Legislativa, não podendo lhe ser imposta por mera disposição do Executivo.

Além disso, deve-se destacar que não se revela nítido o direito líquido e certo suscitado, já que o alegado descumprimento da Lei Orgânica Municipal - não demonstrado integralmente pela prova pré-constituída - demandaria maior dilação probatória, o que, inclusive, inviabilizaria a utilização da via mandamental.

Daí deferir o pleito de eficácia suspensiva até o final julgamento do presente recurso, à vista do risco de que da decisão agravada possa resultar dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que ora faço com base nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do CPC.

5. Comunique-se ao Juízo, solicitando fundamentadas informações sobre o procedimento adotado.

6. Intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer contrarrazões.

7. Por último, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2023.

CLÁUDIO DELL´ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039945-86.2023.8.19.0000
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
AGRAVADO: RODRIGO SANTOS BONDIM
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Mangaratiba contra decisão do ID nº 58870596 dos autos principais, por meio da qual foi concedida liminar para suspender ato administrativo da Presidência da Casa Legislativa, que informou o vereador suplente do término do prazo de licença de interesses particulares concedida ao titular e solicitou a desocupação do gabinete, mantendo-se o primeiro no exercício do cargo eletivo, em sede de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Santos Bondim, ora Agravado, e que tem como autoridade coatora o Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, nos termos a seguir:

> *"1. Uma vez presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que exista prova inequívoca da probabilidade do direito, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda risco ao resultado útil do processo.*
> *No caso em tela, apresentando-se como provável o direito alegado pela parte autora, diante da documentação acostada aos autos, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela provisória de urgência antecipada pretendida, principalmente o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o art. 97, § 10 do Regimento Interno da Câmara prevê que somente com o pedido do interessado ou se cessasse a causa particular motivadora da licença, terminaria a licença. Não ocorreu nenhuma coisa nem outra. Não houve o pedido do interessado de retorno ao exercício e não cessou a causa particular que motivou a licença, no caso, a prisão cautelar.*

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175 - 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br
Agravo de Instrumento nº 0039945-86.2023.8.19.0000 - LEP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JACQUELINE LIMA MONTENEGRO:16065 Assinado em 21/06/2023 18:09:35
Local: GAB. DES(A). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Face ao exposto, considerando-se que a antecipação de tutela não importará em perigo de irreversibilidade do provimento, concedo a liminar requerida, devendo a parte ré SUSPENDER o ato administrativo DA PRESIDÊNCIA da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA exarado e enviado ao Impetrante, mantendo o mesmo no exercício do cargo de vereador até a prática de vontade do vereador titular Nielson Kopke dos Santos (Juninho de Jacarei) ou outro ato que desabone seu mandato, pelos motivos expostos na exordial, sob pena de multa diária de R$ 5000,00 (cinco mil reais).
Expeça-se mandado de intimação e citação da parte ré, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador de plantão.

2. No mesmo ato, notifique-se a autoridade coatora ou equiparada, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de até 10 (dez) dias, preste nos autos suas informações sobre a alegada violação de direito da parte autora, ou justo receio de sofrê-la, dando-se também ciência do feito a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Mangaratiba, bem como à Procuradoria-Geral do Município de Mangaratiba, nos termos do artigo 7°, II, da lei 12.016/2009, para que, caso queiram, manifestem cada qual seu interesse no feito;
3. Decorrido o prazo para manifestação da autoridade coatora, com ou sem ela, dê-se vista ao Ministério Público para parecer no prazo de até 10(dez) dias.
4. Com ou sem a manifestação Ministerial, transcorrido esse prazo, voltem conclusos para sentença, que estará obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, caso seja deferida a segurança".

Pretende a Agravante a concessão de efeito suspensivo.

Alega que há flagrante violação ao princípio da separação de poderes.

Sustenta que o Agravado não tem direito líquido e certo a permanecer no exercício do mandato, sem que o titular renuncie ou requeira novo licenciamento do cargo.

Esclarece que a licença do Vereador Nielson Kopke dos Santos (Juninho de Jacareí) se deu por motivos pessoais, pelo prazo expirado de 45 (quarenta e cinco)

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175 - 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dias, em plena consonância com o que prevê o Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 97, VI.

Argumenta que, no que tange ao licenciamento para trato de assuntos particulares, as regras estão previstas no referido ato normativo, não encontrando qualquer amparo a prorrogação automática da licença.

Acrescenta que o Regimento Interno da Casa Legislativa não traz a previsão para a prorrogação ou o término automático de licença requerida pelos edis, não garantindo ao suplente o "direito líquido e certo" a ocupar o cargo enquanto o titular faça novo requerimento de licença.

Aduz que em decisão proferida no Julgamento do RE nº 1.297.884, com repercussão geral (Tema 1.120), prevaleceu o entendimento proferido no voto do Eminente Relator, Min. Dias Toffoli, no sentido de que, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação das normas Regimentais das Casas Legislativas.

Por sua vez, o Agravado ingressou espontaneamente no presente recurso e apresentou contrarrazões (fls. 30/33 – ejud), em que salienta que o "assunto particular" que deu causa ao afastamento do vereador titular Nielson Kopke de Jesus (Juninho de Jacareí) não é banal, pois se encontra preso preventivamente, acusado pela prática de crime de homicídio, tal qual amplamente noticiado.

Destaca que a causa motivadora da "licença" não se alterou até os dias atuais, motivo pelo qual a vaga está devidamente por ele ocupada, suplente diplomado, empossado e no uso de suas atribuições.

Assevera que o Vereador Nielson Kopke dos Santos (Juninho de Jacareí) não requereu o fim da licença e o retorno ao exercício do mandato, pois está preso, razão pela qual a causa que propiciou a ocupação da cadeira pelo Agravado não restou modificada.

Acentua que não existe previsão legal para que o acautelamento seja tratado como licença banal, que deve ser renovado sob pena da cadeira ficar vaga.

É o relatório. Decido.

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175 - 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como cediço, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso e, para tanto, exige-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal (*"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*).

Com efeito, verifica-se, numa primeira leitura dos autos principais, que a Câmara Municipal de Mangaratiba comunicou, ao vereador suplente, ora Agravado, o término do prazo de licença de interesses particulares do titular e solicitou a desocupação do gabinete, até ato posterior deste último no sentido de retornar ao exercício de suas funções legislativas ou formular novo pedido de licença, nos termos de e-mail do ID nº 60893444.

O ato administrativo se baseou em parecer da Consultoria Jurídica da Casa Legislativa (ID nº 58590821), na qual se pontuou que:

> *"Tendo em vista que o término de licença para tratar de interesses particulares concedida ao Vereador encerra-se em 15 de maio do corrente ano o Exmo. Vereador licenciado, após o transcurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deve promover o seu requerimento de retorno, conforme previsto no art. 97, § 10, do Regimento Interno, que abaixo segue transcrito:*
> *Art. 97 – Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos: (Nova redação dada ao artigo pela Resolução nº 77/2014).*
> *(...)*
> *§10º - O retorno, do Vereador titular, se dará por comunicação escrita, subscrito pelo mesmo, informando da interrupção da licença ou do fim da causa que lhe deu origem. A comunicação será dirigida ao Presidente da Câmara, que, de imediato, dará conhecimento ao Plenário, não sujeitando a qualquer deliberação.*
> *O dispositivo legal é taxativo no sentido de que o retorno do Vereador licenciado far-se-á mediante comunicação por escrito, dirigida ao Presidente da Casa Legislativa.*
> *Cabe observar que, até a presente data, este Legislativo não recebeu qualquer comunicação do Vereador Nielson Kopke de Jesus (Juninho de Jacareí) no sentido de retornar ao cargo para o qual foi eleito, não afastando, por obviedade, a obrigação deste*

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175 - 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

em realizar tal procedimento, ao passo que não firmou tal requerimento e tampouco requereu a prorrogação de sua licença.
De forma oportuna, também cabe salientar que a vereança de do Edil suplente, Rodrigo dos Santos Bondim, se findou com o termo final da licença do vereador Nielson Kopke de Jesus (Juninho de Jacareí) titular do cargo,, esi que não há previsão regimental ou noutras legislações acerca da prorrogação automática do exercício da vereança por parte do suplente.
Dessa forma, opina esta Consultoria no sentido em emissão de comunicação interna ao gabinete do Exmo. Vereador Bondim, esclarecendo quanto à disponibilização do gabinete ocupado, até posterior requerimento de retorno ou de prorrogação da licença, por parte do Vereador Nielson Kopke de Jesus (Juninho de Jacareí)".

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangaratiba, acostado no ID nº 60893446, prevê disposições relativas à concessão de licenças no art. 97. Vejamos:

"Art. 97 – Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos: (Nova redação dada ao artigo pela Resolução nº 77/2014).

I- doença devidamente comprovada;

II- luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias;

III- gestante, por 180 (cento e oitenta) dias;

IV- por adoção, quando o adotado possuir até nove meses de idade, por cento e vinte dias;

V- paternidade, conforme legislação federal;

VI- para tratar de interesses particulares;

VII- para desempenhar cargo público, previsto no inciso I do art. 54 da Lei Orgânica, mediante comunicação de investidura.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a V e VII, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador, devidamente instruída,

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175 - 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br
Agravo de Instrumento nº 0039945-86.2023.8.19.0000 - LEP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§2º - No caso do inciso VI, a licença far-se-á através de requerimento escrito, submetido à deliberação do Plenário.

§3° - Na hipótese dos incisos I a V e VII a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§4° - Na hipótese do inciso VI, a apreciação do pedido de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§5º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I a V.

§6º - Na hipótese do inciso VI a licença será sem remuneração.

§7º - Na hipótese do inciso VII poderá o Vereador optar pela remuneração da vereança.

§8° - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador justa remuneração estabelecida.

§9º - A licença será interrompida com o retorno do Vereador titular ou quando finda a causa que lhe deu origem.

§10º - O retorno, do Vereador titular, se dará por comunicação escrita, subscrito pelo mesmo, informando da interrupção da licença ou do fim da causa que lhe deu origem. A comunicação será dirigida ao Presidente da Câmara, que, de imediato, dará conhecimento ao Plenário, não sujeitando a qualquer deliberação.

§11º - O Vereador licenciado não poderá apresentar proposições". (grifei)

Nesse diapasão, é consabido que o Poder Legislativo local possui competência privativa para disciplinar seu funcionamento por intermédio do Regimento Interno, nos termos do art. 51, III, da Constituição Federal.

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175 - 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

Em se tratando de matéria estritamente regimental, o Poder Judiciário, com substrato no princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna, não pode se imiscuir sobre competência reservada a outro poder para deliberar sobre matéria *interna corporis*, ressalvado o caso de vício que viole frontalmente preceitos legais ou constitucionais.

Segundo o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações."* (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999. pp. 639/640).

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de definir que não incumbe ao Poder Judiciário o controle jurisdicional da interpretação do sentido e do alcance das normas regimentais das Casas Legislativas, quando não ficar caracterizado o desrespeito a regras constitucionais pertinentes ao processo legislativo.

É o que restou consolidado no julgamento do RE nº 1297884/DF, em que se apreciou o Tema nº 1.120 (*"Separação de poderes e controle jurisdicional de constitucionalidade em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas"*), sob o rito da repercussão geral.

Firmou-se tese no sentido de que *"Em respeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo*

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175 - 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis".

Eis a ementa do julgado:

> *"Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDFT, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria interna corporis. Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis".* (RE nº 1.297.884, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 04/8/2021)

Voltando-se os holofotes novamente para o caso concreto, não se avista, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangaratiba, regra que verse sobre a prorrogação automática da licença, nem do que deve ocorrer quando, findo o afastamento, o vereador titular não retorna.

A questão posta a exame é, inegavelmente, de natureza *interna corporis* e a divergência de interpretação regimental deve ser solucionada no âmbito do próprio Poder Legislativo, dentro dos instrumentos jurídicos e políticos que decorrem de sua auto-organização.

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175 - 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse contexto, revela-se, a meu sentir, absolutamente descabido conferir interpretação ampliativa à norma regimental para fins de assegurar a manutenção do exercício das funções legislativas pelo suplente no caso *sub examine*.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo

Oficie-se requisitando as informações de praxe, em especial sobre eventual juízo de retratação.

À Procuradoria de Justiça.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2023.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

Secretaria da Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175 - 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ